



1  
82  
+

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2009.CAU.APO. 21824/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: Raimundo Nonato de Sousa  
NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez  
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 2123 /2010.

EMENTA:

- Aposentadoria por invalidez.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

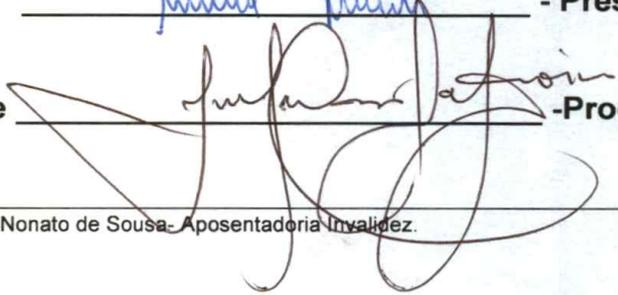
ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com Proventos Integrais, de interesse de **Raimundo Nonato de Sousa**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria de nº 058/2010, datado de 24/06/2010 fls. 74, em favor do servidor acima indicado, com proventos de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-Ce, Fortaleza em 31 de agosto de 2010.

 - Presidente/Relator.

Fui presente  -Procurador (a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2009.CAU.APO. 23961/08  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: Raimundo Nonato de Sousa  
NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez  
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de aposentadoria por invalidez de interesse do **Sr. Raimundo Nonato de Sousa**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria por Invalidez fls. 74, assinado pelo **Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso** é datado de 24/06/2010 e fixa o valor desta em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informou às fls. 76/77 que o referido servidor implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 81, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

### VOTO

Cotejando o Parecer Médico, fls. 15, vê-se que a Perícia concluiu pela incapacidade definitiva do servidor.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se com base no Art. 40, inciso I da Constituição Federal combinado com art. 1º, inciso I da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10887/04, de julho de 2004, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1.190/92 de 23.01.1992 (Regime Jurídico Único), art. 28, § 1º da Lei nº 1.918/2006 de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria por Invalidez**, do servidor **Raimundo Nonato de Sousa**, que lhe fixou os proventos de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 31 de Agosto de 2010.

  
**Conselheiro José Marcelo Feitosa**  
Relator